



VILA FLORES – RS

Of. CM nº 025/2025

Vila Flores, 30 de Abril de 2025.

EXMO. SR.
EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE
PREFEITO MUNICIPAL
VILA FLORES – RS

Senhor Prefeito,

Cumprimentando cordialmente, encaminhamos a Resolução de Mesa nº 04/2025, por meio da qual foi promulgada a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2025, originada do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 048/2025, de autoria do Poder Executivo.

Para fins de conhecimento e registro, anexamos a respectiva Resolução e texto promulgado.

Renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "OZIEL ZOTTI".

OZIEL ZOTTI
Presidente da Câmara Municipal
Vila Flores/RS



VILA FLORES – RS
RESOLUÇÃO DE MESA Nº 04/2025

**PROMULGA A EMENDA À LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL Nº
03/2025.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA FLORES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fundamento nos artigos 30, inciso VIII, e 247, §1º do Regimento Interno, e ainda, artigo 45 da Lei Orgânica Municipal de Vila Flores,

RESOLVE:

Art. 1º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Vila Flores, faz saber que a Câmara aprovou e a Mesa PROMULGA, pela presente, a Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 03/2025, oriunda do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 048/2025.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Oziel Zotti

Presidente

Plenário Luiz Roncatto, 29 de abril de 2025.

Ver. Edson Dall Agnol

Vice-Presidente

Ver. Ramon Guzzo

Secretário

Rua Fabiano Ferreto nº 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone: (54) 3447-1606 - E-mail: camara@pmvilaflores.com.br

Home Page: www.vilaflores.rs.leg.br

PUBLICAÇÃO

29/04/2025

Diretora Legislativa
Câmara de Vereadores
Vila Flores/RS



Nome Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
VILA FLORES

Assunto: Encaminhamentos da Câmara

Data de abertura: 30/04/2025

Ano e nº do protocolo: 2025/14624

Dígito verificador: 9001

Contato/telefone: 5434471606/ (

E-mail: camara@pmvilaflores.com.br



Vila Flores, 30 de abril de 2025.

Consulta on-line:

<https://vilaflores.multi24h.com.br/multi24/sistemas/portal/>



VILA FLORES – RS

COMISSÃO ESPECIAL

PROCESSO: *Projeto De Lei Nº 048/2025.*

PROPONENTE: *Poder Executivo.*

EMENTA: *PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA FLORES - ALTERA OS ARTS. 12, 46-A, 53, 81 E 87 E INSERE O ART. 87-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA FLORES.*

PARECER: *Pelo DEFERIMENTO.*

JUSTIFICATIVA:

A Comissão Especial, instituída no dia 14 de abril de 2025, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Flores, reuniu-se nesta data com a finalidade de analisar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, apresentada pelo Poder Executivo, que trata da Reforma da Previdência no âmbito municipal.

Após nova avaliação, a Comissão reafirma que a proposta:

- Observa os requisitos de legalidade, publicidade e moralidade, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal;
- Possui iniciativa legislativa legítima, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal e artigo 46-A, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;
- Promove benefícios importantes, como a sustentabilidade financeira do RPPS, a previsibilidade nas regras de aposentadoria e pensão e a introdução de regras de transição justas para os servidores em atividade;
- Atende aos requisitos formais, apresentando clareza e correção na redação legislativa, bem como ampla publicidade;

Rua Fabiano Ferreto nº 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone: (54) 3447-1606 - E-mail: camara@pmvilaflores.com.br

Home Page: www.vilaflores.rs.leg.br

[Handwritten signatures and initials]



VILA FLORES – RS

- Alinha a legislação municipal às diretrizes da Emenda Constitucional nº 103/2019, garantindo a sustentabilidade do regime previdenciário local.

Dante do exposto, esta Comissão Especial manifesta-se favoravelmente à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica e declara que o Projeto de Lei nº 048/2025 encontra-se apto para ser incluído na Ordem do Dia, para votação em segundo turno, conforme os trâmites regimentais.

É o parecer.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 24 de abril de 2025.

A blue ink signature of the name "Ramon Guzzo".
Ver. **Ramon Guzzo**
Presidente

A blue ink signature of the name "Miguel F. Peruzzo".
Ver. **Miguel F. Peruzzo**
Vice-Presidente

A blue ink signature of the name "Elcio Rigon".
Ver. **Elcio Rigon**
Secretário



VILA FLORES – RS

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 048/2025 PROTOCOLO _____

PAUTA: 07-04-2025 ORDEM DO DIA 28-04-2025 Enc. Executivo 30-04-2025
2º

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões _____

REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO Especial para 2º Parecer em 24 de abril de 2025
Presidente - Ver. Ramon Guzzo

Presidente da CJR

Presidente da CEFAI

2º Votação EM 28-04-2025 ATA Nº 016/2025 HORÁRIO: 19:30

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
OZIEL ZOTTI	X		<u>Oziel Zotti</u>
EDSON DALL AGNOL	X		<u>Edson Dall Agnol</u>
RAMON GUZZO	X		<u>Ramon Guzzo</u>
JONAS V. DA ROSA	X		<u>Jonas V. da Rosa</u>
DEISE C. DETOGNI	X		<u>Deise C. Detogni</u>
FABIANO F. DE ALMEIDA	X		<u>Fabiano F. de Almeida</u>
CLEUSA T. CURTARELLI	X		<u>Cleusa T. Curtarelli</u>
MIGUEL F. PERUZZO	X		<u>Miguel F. Peruzzo</u>
ÉLCIO RIGON	X		<u>Élcio Rigon</u>

REJEITADO - APROVADO ✓ VOTOS FAVORÁVEIS 9 VOTOS CONTRÁRIOS -

RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA



VILA FLORES – RS

COMISSÃO ESPECIAL

PROCESSO: *Projeto De Lei Nº 048/2025.*

PROONENTE: *Poder Executivo.*

EMENTA: *PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA FLORES - ALTERA OS ARTS. 12, 46-A, 53, 81 E 87 E INSERE O ART. 87-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA FLORES.*

PARECER: *Pelo DEFERIMENTO.*

JUSTIFICATIVA:

A Comissão Especial, instituída no dia 14 de abril de 2025, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Flores, reuniu-se nesta data com a finalidade de analisar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, apresentada pelo Poder Executivo, que trata da Reforma da Previdência no âmbito municipal.

1. Requisitos de Legalidade:

Inicialmente, verifica-se que a proposta observa os requisitos de legalidade, publicidade e moralidade, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal. A emenda, ao alinhar as normas municipais às exigências da Emenda Constitucional nº 103/2019, também assegura o respeito ao princípio da segurança jurídica, fundamental para a estabilidade normativa.



VILA FLORES – RS

2. Iniciativa Legislativa:

Ressalta-se que a iniciativa para propor alterações à Lei Orgânica Municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 61 da Constituição Federal e artigo 46-A, inciso VII. Assim, a tramitação da presente proposta encontra-se devidamente respaldada na legislação vigente.

3. Benefícios Esperados:

A proposta apresentada visa promover os seguintes benefícios para o município e seus servidores:

Sustentabilidade Financeira: Busca garantir o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), reduzindo os impactos no orçamento municipal.

Previsibilidade: Estabelece regras claras e organizadas para aposentadorias e pensões.

Transição Suave: Introduz dispositivos que possibilitam regras de transição para servidores em atividade, assegurando uma adaptação gradual às novas normas.

4. Aspectos Formais:

A análise realizada pela Comissão confirma que a proposta atende aos requisitos formais de tramitação, incluindo:

Redação Legislativa: O texto apresenta clareza e correção, sem vícios de redação que comprometam sua aprovação.

Publicidade: Houve ampla divulgação do projeto, assegurando transparência e acesso à informação por parte da população.



VILA FLORES – RS

5. Fundamentação Jurídica:

A necessidade de adequação do sistema previdenciário local às normas da EC nº 103/2019 é evidente, dada a relevância das mudanças promovidas no artigo 40 da Constituição Federal. A proposta reforça a conformidade da legislação municipal com as diretrizes federais, assegurando a sustentabilidade do RPPS e a segurança jurídica para os servidores.

Diante do exposto, a Comissão Especial manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação da proposta, por entender que ela atende aos princípios constitucionais e aos interesses da administração pública e dos servidores municipais.

É o parecer.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 15 de abril de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ramon Guzzo".
Ver. Ramon Guzzo
Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Miguel F. Peruzzo".
Ver. Miguel F. Peruzzo
Vice-Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Elcio Rigan".
Ver. Elcio Rigan
Secretário



VILA FLORES – RS

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 048/2025 PROTOCOLO _____

PAUTA: 07-04-2025 ORDEM DO DIA 1º 17-04-2025 Enc. Executivo - 11 -

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões _____

REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO Especial em 15 de abril de 2025
Presidente - Ver. Ramon Guzzo

Presidente da CJR

Presidente da CEFAI

1º Votação em 17-04-2025 ATA Nº 015/2025 HORÁRIO: 18h45min

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
OZIEL ZOTTI	X		
EDSON DALL AGNOL	X		
RAMON GUZZO	X		
JONAS V. DA ROSA	X		
DEISE C. DETOGNI	X		
JAQUELINE PODENSKI	X		
CLEUSA T. CURTARELLI	X		
MIGUEL F. PERUZZO	X		
ÉLCIO RIGON	X		

REJEITADO APROVADO ✓ VOTOS FAVORÁVEIS 9 VOTOS CONTRÁRIOS

RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA

Diretora Legislativa
Câmara de Vereadores
Vila Flores/RS



VILA FLORES – RS

Vila Flores, 15 de abril de 2025.

Assunto: Convocação de Sessão Extraordinária.

Nobres Edis,

Ao cumprimentá-los cordialmente, sirvo-me do presente para convocar Sessão Extraordinária, consoante artigo 136, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, para apreciação e votação do Projeto de Lei nº 048/2025, na data e horário abaixo:

Data: 17/04/2025 (quinta-feira)

Horário: 18h45min

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "OZIEL ZOTTI".

Presidente da Câmara
Vila Flores/RS

VILA FLORES - RS
Protocolo 05412025
Data 15/04/2025
Assinado por Albuquerque
Câmara Municipal Vereadores



VILA FLORES – RS

PORTARIA Nº 003/2025

CONSTITUI A COMISSÃO ESPECIAL E DESIGNA OS MEMBROS DA RESPECTIVA COMISSÃO.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Vila Flores, no uso e exercício das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

- Constituir formalmente a Comissão Especial de que trata o Artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Vila Flores, convalidando as designações realizadas na sessão ordinária do dia 14/04/2025, com as atribuições previstas regimentalmente, e, em especial, analisar e deliberar sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 048/2025.

- Designar, como Membros Titulares, os seguintes Edis:

- **RAMON GUZZO – Presidente**
- **MIGUEL FRATTA PERUZZO – Vice Presidente**
- **ÉLCIO RIGON – Secretário/3º Membro**

A cluster of three handwritten signatures in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



VILA FLORES – RS

- Designar, como Membros Suplentes, os seguintes Edis:

- **JONAS VILARINO DA ROSA – 1º Suplente**
- **DEISE CHEROBIN DETOGNI – 2º Suplente**
- **CLEUSA TAGLIAN CURTARELLI – 3º Suplente**

Esta portaria entra em vigor nesta data e extingue-se com o término das atribuições para as quais fora criada.

Dê-se ciência aos designados e registre-se.

Vila Flores, 15 de abril de 2025.



OZIEL ZOTTI

Presidente da Câmara de Vereadores



EDSON DALL AGNOL

Vice-Presidente da Câmara de Vereadores



RAMON GUZZO

Secretário da Câmara de Vereadores

PUBLICAÇÃO
15/04/2025



Diretora Legislativa
Câmara de Vereadores
Vila Flores/RS



VILA FLORES - RS

PROJETO DE LEI Nº 48/2025

De 02 de abril de 2025

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA FLORES

**ALTERA OS ARTS. 12, 46-A, 53, 81 E 87 E INSERE
O ART. 87-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE VILA FLORES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES,
Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a
Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
ele, com base na Lei Orgânica do Município,
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Vila Flores passa a vigorar com as seguintes alterações:

-
“Art. 12.
§ 1º
.....
IV - o Regime Jurídico dos Servidores e suas alterações; e
VI - a Lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.
.....” (NR)
.....
“Art. 46-A.
.....
VII - servidor público municipal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.” (NR)
.....
“Art. 53.
.....
VI - o Estatuto dos Servidores Públicos, bem como suas alterações; e
VII - a lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.
.....” (NR)
.....
“Art. 81. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será





VILA FLORES - RS

contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade." (NR)

.....

"Art. 87. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como a forma de cálculo e de reajuste relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 4º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente." (NR)

"Art. 87-A. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br

Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

M56N2TNTBQAB96K



VILA FLORES - RS

servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 87 desta Lei Orgânica.” (NR)

Art. 2º Até a entrada em vigor das leis complementares de que tratam os arts. 87 e 87-A da Lei Orgânica do Município de Vila Flores, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação.

Vila Flores, 02 de abril de 2025.

Evandro Antônio Bandalise,
Prefeito Municipal





VILA FLORES - RS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 048/2025.

Em 12 de novembro de 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional – EC nº 103, publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia seguinte, 13 de novembro, denominada de Reforma da Previdência.

O texto alterou de modo significativo a Constituição Federal no que tange ao sistema de previdência social nacional, tanto em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, ao qual estão vinculados os servidores públicos, como em relação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que abarca os trabalhadores da iniciativa privada, e o fez com um viés muito claro, qual seja implementar ferramentas capazes de colaborar com o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes, o qual vem sendo altamente impactado sobretudo pelo constante aumento da expectativa de vida (e consequentemente de sobrevida) dos segurados, que reflete diretamente no tempo de manutenção dos benefícios e, consequentemente, no custo dos sistemas.

O Município de Vila Flores não está imune a esta realidade, tanto que vem enfrentando um custo alto para manutenção do RPPS, com representação considerável no orçamento municipal, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à comunidade.

E o Poder Executivo, como principal responsável por conduzir o processo de organização da política previdenciária local, ciente de que a viabilidade financeira e atuarial do RPPS se constitui, em verdade, mais do que em um princípio constitucional explícito, previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal – CF, em verdadeira política pública de estado, vem a essa Casa Legislativa apresentar a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica com o objetivo de dar início ao processo necessário para a reformulação das regras de aposentadoria elegíveis pelos servidores municipais titulares de cargo efetivo e de pensão por morte de seus dependentes, considerando como premissa a adoção, para os ingressantes no serviço público municipal a partir da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, de regras assemelhadas às aplicadas aos servidores federais e estabelecidas na já mencionada Emenda, possibilitando uma adequação à realidade local quanto às regras de aposentadoria aos atuais servidores (o que traz, inclusive, uma maior proteção do atual grupo em relação a eventual aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 66/2023, conforme texto aprovado pelo Senado Federal, ou mesmo da Proposta de Emenda Constitucional nº 38/2023, que tramitam no Congresso Nacional).

A conclusão do referido processo que se inicia, por exigência Constitucional, com a Emenda à Lei Orgânica, conforme se está a propor, se concluirá com a submissão, a essa Egrégia Câmara de Vereadores, da legislação complementar e ordinária pertinente.

As alterações propostas têm os seguintes objetivos:

Alterar o § 1º do art. 12 para prever, no rol de matérias que exigem aprovação pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, a lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado. Conforme redação dada ao inciso III do § 1º do art. 40 da CF pela EC nº 103, as aposentadorias voluntárias,





VILA FLORES - RS

especialmente, devem ter os requisitos a serem atendidos para sua concessão previstos em lei complementar;

Alterar o art. 46-A para, em estrita consonância com o texto constitucional (art. 61, § 1º, II, 'c', da CF), prever que os projetos de lei que disponham sobre aposentadorias de servidores são de iniciativa privativa do Prefeito;

Alterar o art. 53 para estabelecer que a lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor título de cargo efetivo e pensão por morte do segurado deve ser complementar. Com a EC nº 103, de 2019, compete aos entes federativos legislarem sobre as regras de aposentadoria voluntárias dos servidores filiados a Regime Próprio de Previdência. Estabelece o inciso III do § 1º do art. 40 da CF que a idade mínima deve ser estabelecida na Lei Orgânica, e os demais critérios em Lei Complementar. Assim, necessário que a Lei Orgânica traga a previsão de Lei Complementar para tratar de regras de aposentadorias;

Alterar o art. 81, adequando-o ao disposto no § 9º do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 103, de 2019;

Dar nova redação ao art. 87 para dispor sobre as aposentadorias a serem suportadas pelo RPPS conforme o disposto no art. 40 da CF, com a redação dada pela EC nº 103, de 2019, considerando que a partir de então compete aos entes federativos legislar sobre as regras de aposentadoria voluntárias dos servidores filiados a regime próprio de previdência social;

Inserir o art. 87-A, para assegurar a possibilidade de fixação de critérios diferenciados, de transição, para os atuais servidores.

Para finalizar essa breve Exposição, e bem a propósito do tema aqui tratado, vale transcrever trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Luiz Fux, no Recurso Extraordinário – RE nº 1014286:

Ab initio, consigno que o equilíbrio atuarial da previdência e a necessidade do seu custeio são imprescindíveis para a sua subsistência de modo a assegurar benefícios dignos a gerações futuras. O equilíbrio das contas públicas depende da atuação conjunta dos três Poderes da República: o **Executivo** deve (i) organizar a política previdenciária, (ii) imprimir maior eficiência à gestão da Previdência Social e, eventualmente, (iii) propor alterações legislativas necessárias para reorganizar as finanças públicas em face de projeções etárias, déficits orçamentários e etc. Por sua vez, ao **Poder Legislativo** incumbe a tarefa de discutir com maturidade as propostas legislativas e os projetos relativos à Previdência Social. Quanto ao Poder Judiciário, cabe a função de garantir os direitos constitucionalmente assegurados referentes à Seguridade Social, sem olvidar do esforço das instituições político-representativas em imprimir equilíbrio econômico-financeiro ao sistema como um todo. (grifamos)

Dado ao exposto rogamos pela célere apreciação e pela aprovação desta Proposta.

Vila Flores, 02 de abril de 2025.



Rua Fabiano Ferreto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br

Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

M56N2NTBQAB96K



VILA FLORES - RS

**Evandro Antônio Brandalise,
Prefeito Municipal**

Assinado digitalmente por: EVANDRO ANTONIO BRANDALISE:61153346087
Em 03 de Abril de 2025 às 07:58:41



Rua Fabiano Ferreto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:
M56N2TNTBQAB96K